



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00022/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00079/2024 FMS-PMBEX

DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.490.595/0001-73, com endereço na Rua Duarte Coelho, nº. 399-F, Paupina, Fortaleza/CE, CEP 60.873-665, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, apresentar <u>IMPUGNAÇÃO</u> em face de exigências injustificadas contidas no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2024**, com fundamento no art. 164 § único da Lei 14.133/21, cláusula 7 e seguintes do edital, aplicável ao certame em comento, o que faz de acordo com as razões a seguir explicitadas, requerendo seu total provimento.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, por intermédio da Pregoeira Sra. Alice Soares da Silva, torna público que realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de bioquímica/imuno-hormônio, hormônios, imunologia, hematologia/hemostasia, coagulação, microbiologia, teste laboratorial remoto-tlr e uroanálises, com fornecimento de reagentes específicos; bem como com o fornecimento de equipamentos e periféricos, hardware e software em regime de comodato, para atender as demandas do laboratório central de Bayeux-PB – LACEB.

Diagnocel Comércio e Representações Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão F – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE CNPJ: 01.490.595/0001-73 Inscrição Municipal N° 133.747-5 Inscrição Estadual N° 06.978.268-7





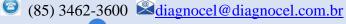
Os itens 7.1 e 7.2 do edital ora em comento, especifica que os pedidos de impugnação referente ao processo licitatório deverão ser encaminhados ao Agente de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da licitação, por meio eletrônico.

7. IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

- 7.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 7.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital a licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data prevista para a abertura da sessão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 7.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma Portal de Compras Públicas de Bayeux-Pb:https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/ ou no endereço eletrônico: licitacaobayeux@gmail.com, informando o número da licitação, cabendo a Pregoeira responder, também, eletronicamente, aos questionamentos realizados.
- 7.3. Caberá a Pregoeira, auxiliada pelo setor técnico competente, responder a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 7.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.
- 7.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, em campo próprio do Portal de Compras Públicas de Bayeux-Pb: https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/ ou no endereço eletrônico: licitacaobayeux@gmail.com, informando o número da licitação, cabendo a Pregoeira responder, também, eletronicamente, aos questionamentos realizados.
- 7.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 7.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.
- 7.8. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/ e

Diagnocel Comércio e Representações Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão F – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE CNPJ: 01.490.595/0001-73 Inscrição Municipal Nº 133.747-5 Inscrição Estadual Nº 06.978.268-7







https://www.bayeux.pb.gov.br/portaldtransparencia/licitacoes/se ndo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

7.9. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente. 7.9.1 A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Sendo assim, restam-se comprovados o cabimento e a tempestividade da presente IMPUGNAÇÃO, devendo esta ser respondida anteriormente a data de início das disputas, e após o recebimento desta Impugnação e seu respectivo acolhimento pelas razões expostas a seguir, devendo o Agente de Licitação, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital, proceder com as alterações necessárias, remarcando nova data de abertura da sessão pública.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em razão de divergências contidas no edital e exigências que restringem a participação de empresas que possuem capacidade para executar de forma eficiente e segura o objeto licitado, conforme será apontado abaixo, vem esta impugnante apresentar razões para solicitar mudanças no edital, evitando dúvidas na interpretação do edital e restrição injustificada, ampliando a disputa, de forma a observar os princípios da licitação pública.

LOTE 3 - UROANÁLISE

FORNECIMENTO DE 01 EQUIPAMENTO, EM REGIME DE COMODATO, COM CAPACIDADE 300 TESTES/HORA PARA UROANALISES UTILIZANDO VÁRIAS TIRAS SIMUTANEAMENTE., MEMÓRIA 10.000 RESULTADOS A EMPRESA DEVERÁ DISPONIBILILIZAR TODOS OS CONSUMÍVEIS, CONTROLES E CALIBRADORES NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DOS TESTES.

Diagnocel Comércio e Representações Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão F – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE CNPJ: 01.490.595/0001-73 Inscrição Municipal N° 133.747-5 Inscrição Estadual N° 06.978.268-7





• MEMÓRIA 10.000 RESULTADOS

O edital exige que o equipamento do setor de Uroanálise tenha capacidade para armazenar 10.000 resultados. Contudo, vale mencionar que no mercado existem vários modelos de equipamentos com as capacidades operacionais semelhantes em termos de velocidade de processamento e dos parâmetros medidos exigidos pelo órgão. Esses equipamentos garantem de fato melhor produtividade e qualidade nos resultados para o laboratório. No entanto, no que diz respeito à quantidade de armazenamento de 10.000 resultados, há pouquíssimos modelos de equipamentos no mercado que atendem a essa especificação.

Além disso, a rotina anual do órgão prevê a realização de 7000 testes, o que corresponde a uma média de 583 testes de urina por mês. Diante disso, não se justifica a necessidade de um equipamento com memória muito superior à demanda prevista. Assim, um equipamento com capacidade de memória de 3000 resultados seria suficiente para o órgão, uma vez que o teste de urina química é um teste de triagem, e não há necessidade de manter um arquivo com um tempo de armazenamento superior ao exigido.

Portanto, com objetivo de cumprir o propósito da licitação, possibilitando a participação de um maior número de empresas licitantes que possam executar o objeto licitado, impugna-se o referido item, requerendo alteração para constar a possibilidade de ser ofertado um equipamento com "MEMÓRIA DE 3000 RESULTADOS", tudo dentro do controle de qualidade de resultado e de alta eficiência, de forma a evitar interpretação restritiva que impossibilite a participação de empresa que possui produto adequado, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vale dispor que o primeiro objetivo estabelecido no art. 11 da Lei nº14.133/2021, é relativo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Devendo-se considerar a economicidade, a qualidade e a eficiência, sempre observando o caráter isonômico.

Assim, requer que o Ilmo. Agente de Licitação, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital, <u>digne-se a retificar o edital para possibilitar ampla participação das empresas que possuem os equipamentos adequados ao objeto do certame,</u> cumprindo o propósito licitatório de forma eficaz e de acordo com as normas e princípios legais estabelecidos.

Diagnocel Comércio e Representações Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão F – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE CNPJ: 01.490.595/0001-73 Inscrição Municipal N° 133.747-5 Inscrição Estadual N° 06.978.268-7





DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a empresa DIAGNOCEL, ora impugnante, requer que seja recebida esta Impugnação ao Edital, tempestivamente apresentada, pelos seus próprios fundamentos, e examinada pelo Ilmo. Agente de Licitação, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração deste Edital, para, acolhendo a impugnação, nos termos apontados acima, de forma a possibilitar uma maior disputa, corroborando com os princípios da eficiência, binômio necessidade-utilidade, dentre outros atinentes à espécie, todos respaldados na Constituição Federal, devendo ser remarcada nova data para sessão pública de abertura do pregão.

E, em caso de não ser aceito os argumentos apresentados, por meio de reconsideração, que seja encaminhado a presente impugnação para a autoridade superior competente, para a análise e provimento, uma vez que apresentou todos os documentos em conformidade com o Edital. Reforça-se que a decisão não fundamentada revela total dissonância da legislação e afronta a lisura do processo licitatório.

Por fim, protesta provar o todo alegado por todos os meios admitidos em direito, desde já requeridos.

> Nestes termos, Pede deferimento. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2024.

GABRIEL SIMAO FERREIRA:08092728739 FERREIRA:08092728739

Assinado de forma digital por **GABRIEL SIMAO** Dados: 2024.12.03 16:31:50 -03'00'

DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.



Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00022/2024 – FMS-PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00079/2024 – FMS-PMBEX

A CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.666.364/0001-66, estabelecida na Av. Xavier da Silveira, nº 1450, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.056-700, representada neste ato por seu administrador Samuel Borges Ponte, brasileiro, casado, empresário, Portador da Cédula de Identidade nº 2.210.325 – SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº 439.044.591-04, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e nos Artigos 164 e seguintes, da Lei nº 14.133 /2021, interpor, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/c PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, face às disposições contidas no edital de licitação acima epigrafado, mediante os seguintes motivos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre observar a tempestividade desta impugnação, porquanto a abertura das propostas está prevista para o dia 09.12.2024 e, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133 /2021, a aludida impugnação precisa respeitar uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sessão pública. Assim, protocolada esta impugnação até o dia 04.12.2024 resta tempestiva.

2 – DOS FATOS:

O processo licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 00022/2024 - FMS - PMBEX20240, modalidade Pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por lote, prevista para o dia 09 de dezembro de 2024, às 9:00hs, na página https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/

O pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE BIOQUÍMICA/IMUNO-HORMÔNIO, HORMÔNIOS, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA/HEMOSTASIA, COAGULAÇÃO, MICROBIOLOGIA, TESTE LABORATORIAL REMOTO—TLR E UROANÁLISES, COM FORNECIMENTO DE REAGENTES ESPECÍFICOS; BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS, HARDWARE E SOFTWARE EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO CENTRAL DE BAYEUX-PB — LACEB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



2.1 - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I):

LOTE 01 – BIOQUÍMICA/IMUNO-SOROLOGIA E HORMÔNIOS

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

Item 01:

FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO DE UM ANALISADOR BIOQUÍMICO E UM ANALISADOR DE IMUNO HORMONIO, EQUIPAMENTOS DE BANCADA E SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS EQUIPAMENTOS, O EQUIPAMENTO DE BIOQUÍMICA DEVE TER EM SUAS CARACTERISTICA MINIMAS DE 70 POSIÇOES PROGRAMAVEIS, ACESSO RANDOMICO, SISTEMA ABERTO, VELOCIDADE ACIMA DE 500 TESTES HORA COM INTERFACEAMENTO. O EQUIPAMENTO DE IMUNO HORMONIO DEVE TER EM SUAS CARACTERISTICA MINIMAS DE 100 POSIÇOES PROGRAMAVEIS, COM MAIS DE 20 POSICOES DE CARGA CONTINUA E AGITAÇÃO DE PARTICULAS, TER ACIMA DE 75 CUBETAS, E COM UMA CAPACIDADE DE ATE 60 AMOSTRAS, COM SISTEMA INTEGRADO DE INTERFACEAMENTO. CAPACIDADE PARA TRABALHAR COM VARIADOS TIPOS DE AMOSTRAS SORO, PLASMA, SANGUE TOTAL EM TUBOS DE 1,5ML, 5,0ML, 7,0ML, 10,0ML. REALIZAR EXAMES EM COPOS DE MICROAMOSTRAS. REALIZAR INTERFACEAMENTO. A EMPRESA DEVERÁ FORNECER TUBOS A VÁCUO E AGULHAS SUFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA E IMUNOHORMÔNIOS (MÍNIMO MENSAL DE 5000 TUBOS A VÁCUO COM GEL SEPARDOR COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 6 ML). A EMPRESA DISPONIBILIZARÁ REFRIGERADOR COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS PARA O ACONDICIONAMENTO DOS REAGENTES EM ESTOQUE. A EMPRESA DEVERÁ DISPONIBILIIZAR TODOS OS CONSUMÍVEIS, CONTROLES E CALIBRADORES, PAPEL OFÍCIO, COMPUTADORES PARA TODOS OS PONTOS DE COLETAS, IMPRESSORAS E DEMAIS PRODUTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DOS TESTES.

É solicitado para bioquímica, equipamento com velocidades de 500 testes hora. Essa quantidade é somente para testes fotométricos? Tendo em vista que o edital, solicitada exames de Sódio (item 1.75) e Potássio (item 1.66) e cálcio (1.11)?

Para o equipamento de Imuno hormônios, qual a velocidade de testes/hora?

INSUMOS:

Gostaríamos de saber quais testes serão feitos nos equipamentos a serem disponibilizados para realização de exames de bioquímica e imuno-hormônios, tendo em vista, que na relação existe exames que não correspondem a estes equipamentos, ou que são de outros lotes (itens 1.17, 1.84, 1.15, 1,99), ou que não precisam de equipamentos para sua realização?

Os exames que não são realizados nos equipamentos poderão ser terceirizados?



LOTE 02 - HEMOGRAMAS, RETICULÓCITOS E COAGULAÇÃO

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

No item 01 é solicitado que a empresa forneça no mínimo 2500 tubos a vácuo com EDTA mensais, o que corresponde a 30.000 exames anuais, porém a quantidade de hemogramas ao ano está de 15.000 exames. O que

devemos considerar, já que está se pedindo tubos em quantidade bem maior que os exames a serem realizados?

No item 02, solicita equipamento automatizado para a realização de TP e TTPA, mas não tem as

quantidades dos testes. É solicitado 100 tubos a vácuo citratado. Nesse caso, devemos considerar que a

quantidades de testes mensais de TP e TTPA são 100 testes de TP e 100 testes de TTPA mensais? Ou a quantidade

que tem na planilha do lote 01 Itens 1.17, 1.84 e 1.15?

REQUISITOS TÉCNICOS

4.9. A empresa vencedora deve disponibilizar software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento dos

equipamentos, para garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial, desde a recepção até a entrega

do resultado para o paciente, status da amostra e operador, com as seguintes variáveis: tempo (data e hora),

cadastramento do paciente, digitação de resultados, impressão até entrega dos resultados, status da amostra/laudo

(coletado, em análise, entregue), identificação nominal e temporal (data e hora) do operador dos processos desde o

cadastro, digitação, aprovação técnica, assinatura digital do profissional, impressão e entrega de laudos e impressão

de etiquetas com códigos de barras.

No item 4.9 é solicitado que a empresa vencedora disponibilize software de gerenciamento laboratorial

com interfaceamento. Nesse qual a empresa vencedora de qual lote deverá ser a responsável pela disponibilização

do software?

3 - DO DIREITO:

Verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da

igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º da Lei de Licitações e no art. 37, caput e inciso XXI, da

Constituição Federal, pelo que patente a necessidade das alterações apontadas, evitando-se prejuízos tanto à própria

Administração quanto aos licitantes.



A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente Impugnação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da <u>impessoalidade</u>, da moralidade, da <u>igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei).

Sob o prisma jurídico as exigências inseridas nos descritivos supra, com explícito direcionamento que praticamente "escolhem" os vencedores do certame, ferem os princípios expressos no artigo 9º da Lei n.º 14.133/2021, tendo expressa vedação na legislação. Dispõe o citado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório</u>, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifei).

As exigências inseridas no descritivo supracitado é, claramente, nociva à competição. Contudo, conforme é de conhecimento não somente dos licitantes, mas também da Administração, o artigo 9º, inciso I "a", da Lei nº 14.133/21, veda expressamente aos agentes públicos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Neste sentido, verifica-se que tais exigências, ou seja, a "escolha" de determinados modelos e marcas, tem o claro objetivo de favorecer determinados licitantes, impedindo, em absoluto, a concorrência e, consequentemente, que a Administração Pública possa comprar o mesmo produto por preços e condições melhores, não se coadunando, portanto, com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional – artigo 37, inciso XXI, a seguir transcrito:



"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão**

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei).

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não

apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade

de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37,

XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de

determinados licitantes em detrimento dos demais. No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está

implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da

isonomia.".

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição,

p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

"O respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de

requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A

Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem

como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao

objeto almejado. <u>O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar</u>

regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias

<u>e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja</u>." (Sublinhei).

O mesmo autor prossegue afirmando que:

"da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma:

pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso par a Administração O



alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes."

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

"A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento". (Sublinhei)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

"a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração".

Em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, o festejado jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p.243) defende que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.



Em reiterados julgados, o STJ firmou entendimento no sentido de que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (Grifo nosso).

Os Tribunais de Contas dos Estados, também possuem o entendimento aqui exposto, vejamos:

"A exigência de **cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação**, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado direcionando os descritivos do a marcas específicas, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecerem produtos similares, compatíveis ou até mesmo de melhor qualidade, com preços mais competitivos.

Repita-se, não há qualquer coerência na manutenção de cláusulas deste tipo, considerando que o objetivo da licitação é a busca pelo menor preço e maior vantagem para a Administração, o que implica na obrigatoriedade de eleição de cláusulas que restrinjam minimamente o número de participantes interessados em oferecer ao Estado o mesmo produto, por preços mais baixos.

Com o aceite dos descritivos anteriormente sugeridos, é incontroverso que demais empresas interessadas também poderão oferecer seus produtos, garantindo desta forma a Administração, a plena aplicação do princípio da ampla competitividade.

Isto posto, evidenciado o direcionamento dos produtos licitados, com indícios suficientes de contrariedade à lei de regência e jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais de Contas dos Estados, mormente quanto às prescrições da Lei Federal n.º 14.133/2021, imperiosa se faz a retificação do presente Edital.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação.



3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria, sejam feitas às necessárias e urgentes alterações e esclarecimentos no Edital em análise:

a) LOTE 01:

- É solicitado para bioquímica, equipamento com velocidades de 500 testes hora. Essa quantidade é somente para testes fotométricos? Tendo em vista que o edital, solicitada exames de Sódio (item 1.75) e Potássio (item 1.66) e cálcio (1.11)?
- Para o equipamento de Imuno hormônios, qual a velocidade de testes/hora?

INSUMOS:

Gostaríamos de saber quais testes serão feitos nos equipamentos a serem disponibilizados para realização de exames de bioquímica e imuno-hormônios, tendo em vista, que na relação existe exames que não correspondem a estes equipamentos, ou que são de outros lotes (itens 1.17, 1.84, 1.15, 1,99), ou que não precisam de equipamentos para sua realização?

Os exames que não são realizados nos equipamentos poderão ser terceirizados?

b) **LOTE 02:**

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

- No item 01 é solicitado que a empresa forneça no mínimo 2500 tubos a vácuo com EDTA mensais, o que corresponde a 30.000 exames anuais, porém a quantidade de hemogramas ao ano está de 15.000 exames. O que devemos considerar, já que está se pedindo tubos em quantidade bem maior que os exames a serem realizados?
- No item 02, solicita equipamento automatizado para a realização de TP e TTPA, mas não tem as quantidades dos testes. É solicitado 100 tubos a vácuo citratado. Nesse caso, devemos considerar que a quantidades de testes mensais de TP e TTPA são 100 testes de TP e 100 testes de TTPA mensais? Ou a quantidade que tem na planilha do lote 01 Itens 1.17, 1.84 e 1.15?

c) **REQUISITOS TÉCNICOS**

- 4.9. A empresa vencedora deve disponibilizar software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento dos equipamentos, para garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial, desde a recepção até a entrega do resultado para o paciente, status da amostra e operador, com as seguintes variáveis: tempo (data e hora), cadastramento do paciente, digitação de resultados, impressão até entrega dos resultados, status da amostra/laudo (coletado, em análise, entregue), identificação nominal e temporal (data e hora) do operador dos processos desde o



cadastro, digitação, aprovação técnica, assinatura digital do profissional, impressão e entrega de laudos e impressão de etiquetas com códigos de barras.

- No item 4.9 é solicitado que a empresa vencedora disponibilize software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento. Nesse qual a empresa vencedora de qual lote deverá ser a responsável pela disponibilização do software?

Tudo isso para que os mesmos se tornem mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se que os pedidos ora formulados visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo permitindo ainda que todas as empresas que executem os serviços objetos do presente edital possam participar do certame em igualdade de condições.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais para o momento, aguardamos breve retorno, de modo que se confirme a observância ao princípio do julgamento objetivo das propostas, bem como da eficácia e da competitividade na presente licitação.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2024.

SAMUEL BORGES

Assinado de forma digital por SAMUEL BORGES PONTE:43904459104
PONTE:43904459104
Dados: 2024.12.04 15:49:53 -03'00'

> SAMUEL BORGES PONTE CDH DIAGNÓSTICA



Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00022/2024 – FMS-PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00079/2024 – FMS-PMBEX

A CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.666.364/0001-66, estabelecida na Av. Xavier da Silveira, nº 1450, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.056-700, representada neste ato por seu administrador Samuel Borges Ponte, brasileiro, casado, empresário, Portador da Cédula de Identidade nº 2.210.325 – SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº 439.044.591-04, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e nos Artigos 164 e seguintes, da Lei nº 14.133 /2021, interpor, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/c PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, face às disposições contidas no edital de licitação acima epigrafado, mediante os seguintes motivos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre observar a tempestividade desta impugnação, porquanto a abertura das propostas está prevista para o dia 09.12.2024 e, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133 /2021, a aludida impugnação precisa respeitar uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sessão pública. Assim, protocolada esta impugnação até o dia 04.12.2024 resta tempestiva.

2 – DOS FATOS:

O processo licitatório realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 00022/2024 - FMS - PMBEX20240, modalidade Pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por lote, prevista para o dia 09 de dezembro de 2024, às 9:00hs, na página https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/

O pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE BIOQUÍMICA/IMUNO-HORMÔNIO, HORMÔNIOS, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA/HEMOSTASIA, COAGULAÇÃO, MICROBIOLOGIA, TESTE LABORATORIAL REMOTO—TLR E UROANÁLISES, COM FORNECIMENTO DE REAGENTES ESPECÍFICOS; BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS, HARDWARE E SOFTWARE EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO CENTRAL DE BAYEUX-PB — LACEB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



2.1 - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I):

LOTE 01 – BIOQUÍMICA/IMUNO-SOROLOGIA E HORMÔNIOS

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

Item 01:

FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO DE UM ANALISADOR BIOQUÍMICO E UM ANALISADOR DE IMUNO HORMONIO, EQUIPAMENTOS DE BANCADA E SEM INTEGRAÇÃO ENTRE OS EQUIPAMENTOS, O EQUIPAMENTO DE BIOQUÍMICA DEVE TER EM SUAS CARACTERISTICA MINIMAS DE 70 POSIÇOES PROGRAMAVEIS, ACESSO RANDOMICO, SISTEMA ABERTO, VELOCIDADE ACIMA DE 500 TESTES HORA COM INTERFACEAMENTO. O EQUIPAMENTO DE IMUNO HORMONIO DEVE TER EM SUAS CARACTERISTICA MINIMAS DE 100 POSIÇOES PROGRAMAVEIS, COM MAIS DE 20 POSICOES DE CARGA CONTINUA E AGITAÇÃO DE PARTICULAS, TER ACIMA DE 75 CUBETAS, E COM UMA CAPACIDADE DE ATE 60 AMOSTRAS, COM SISTEMA INTEGRADO DE INTERFACEAMENTO. CAPACIDADE PARA TRABALHAR COM VARIADOS TIPOS DE AMOSTRAS SORO, PLASMA, SANGUE TOTAL EM TUBOS DE 1,5ML, 5,0ML, 7,0ML, 10,0ML. REALIZAR EXAMES EM COPOS DE MICROAMOSTRAS. REALIZAR INTERFACEAMENTO. A EMPRESA DEVERÁ FORNECER TUBOS A VÁCUO E AGULHAS SUFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BIOQUÍMICA E IMUNOHORMÔNIOS (MÍNIMO MENSAL DE 5000 TUBOS A VÁCUO COM GEL SEPARDOR COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 6 ML). A EMPRESA DISPONIBILIZARÁ REFRIGERADOR COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS PARA O ACONDICIONAMENTO DOS REAGENTES EM ESTOQUE. A EMPRESA DEVERÁ DISPONIBILIIZAR TODOS OS CONSUMÍVEIS, CONTROLES E CALIBRADORES, PAPEL OFÍCIO, COMPUTADORES PARA TODOS OS PONTOS DE COLETAS, IMPRESSORAS E DEMAIS PRODUTOS NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DOS TESTES.

É solicitado para bioquímica, equipamento com velocidades de 500 testes hora. Essa quantidade é somente para testes fotométricos? Tendo em vista que o edital, solicitada exames de Sódio (item 1.75) e Potássio (item 1.66) e cálcio (1.11)?

Para o equipamento de Imuno hormônios, qual a velocidade de testes/hora?

INSUMOS:

Gostaríamos de saber quais testes serão feitos nos equipamentos a serem disponibilizados para realização de exames de bioquímica e imuno-hormônios, tendo em vista, que na relação existe exames que não correspondem a estes equipamentos, ou que são de outros lotes (itens 1.17, 1.84, 1.15, 1,99), ou que não precisam de equipamentos para sua realização?

Os exames que não são realizados nos equipamentos poderão ser terceirizados?



LOTE 02 - HEMOGRAMAS, RETICULÓCITOS E COAGULAÇÃO

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

No item 01 é solicitado que a empresa forneça no mínimo 2500 tubos a vácuo com EDTA mensais, o que corresponde a 30.000 exames anuais, porém a quantidade de hemogramas ao ano está de 15.000 exames. O que

devemos considerar, já que está se pedindo tubos em quantidade bem maior que os exames a serem realizados?

No item 02, solicita equipamento automatizado para a realização de TP e TTPA, mas não tem as

quantidades dos testes. É solicitado 100 tubos a vácuo citratado. Nesse caso, devemos considerar que a

quantidades de testes mensais de TP e TTPA são 100 testes de TP e 100 testes de TTPA mensais? Ou a quantidade

que tem na planilha do lote 01 Itens 1.17, 1.84 e 1.15?

REQUISITOS TÉCNICOS

4.9. A empresa vencedora deve disponibilizar software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento dos

equipamentos, para garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial, desde a recepção até a entrega

do resultado para o paciente, status da amostra e operador, com as seguintes variáveis: tempo (data e hora),

cadastramento do paciente, digitação de resultados, impressão até entrega dos resultados, status da amostra/laudo

(coletado, em análise, entregue), identificação nominal e temporal (data e hora) do operador dos processos desde o

cadastro, digitação, aprovação técnica, assinatura digital do profissional, impressão e entrega de laudos e impressão

de etiquetas com códigos de barras.

No item 4.9 é solicitado que a empresa vencedora disponibilize software de gerenciamento laboratorial

com interfaceamento. Nesse qual a empresa vencedora de qual lote deverá ser a responsável pela disponibilização

do software?

3 - DO DIREITO:

Verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da

igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 3º da Lei de Licitações e no art. 37, caput e inciso XXI, da

Constituição Federal, pelo que patente a necessidade das alterações apontadas, evitando-se prejuízos tanto à própria

Administração quanto aos licitantes.



A redação expressa do artigo 3º, por si só, teria o condão de justificar a presente Impugnação, uma vez que, nitidamente, encontram-se violados os princípios norteadores do procedimento administrativo em questão.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u>, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da <u>legalidade</u>, da <u>impessoalidade</u>, da moralidade, da <u>igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei).

Sob o prisma jurídico as exigências inseridas nos descritivos supra, com explícito direcionamento que praticamente "escolhem" os vencedores do certame, ferem os princípios expressos no artigo 9º da Lei n.º 14.133/2021, tendo expressa vedação na legislação. Dispõe o citado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório</u>, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifei).

As exigências inseridas no descritivo supracitado é, claramente, nociva à competição. Contudo, conforme é de conhecimento não somente dos licitantes, mas também da Administração, o artigo 9º, inciso I "a", da Lei nº 14.133/21, veda expressamente aos agentes públicos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Neste sentido, verifica-se que tais exigências, ou seja, a "escolha" de determinados modelos e marcas, tem o claro objetivo de favorecer determinados licitantes, impedindo, em absoluto, a concorrência e, consequentemente, que a Administração Pública possa comprar o mesmo produto por preços e condições melhores, não se coadunando, portanto, com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional – artigo 37, inciso XXI, a seguir transcrito:



"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(omissis)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão**

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei).

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não

apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também, assegurar igualdade

de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37,

XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de

determinados licitantes em detrimento dos demais. No § 1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está

implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da

isonomia.".

Ainda neste sentido, Marcelo Palavéri (Municípios e Licitações Públicas, Editora Juarez de Oliveira, 1º Edição,

p.9), em sua obra Município e Licitações Públicas, ensina que:

"O respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à Administração o estabelecimento de

requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A

Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem

como fixar regras para participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao

objeto almejado. <u>O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame (igualdade) é fixar</u>

regras com caráter discriminatório (art.3º, §1º, da Lei n. 8.666/1193) evidentemente desnecessárias

<u>e sabidamente voltadas à instituir privilégios a quem quer que seja</u>." (Sublinhei).

O mesmo autor prossegue afirmando que:

"da interpretação desse princípio, decorre, ademais, a confirmação de algo que realmente se afirma:

pela licitação não se busca apenas a realização do negócio mais vantajoso par a Administração O



alcance desse resultado, com o desprestígio da igualdade, invalida o procedimento, de modo a que impõe-se o atingimento da proposta mais vantajosa combinado com a comprovação de se ter oferecido oportunidades iguais a todos os possíveis participantes."

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

"A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento". (Sublinhei)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

"a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração".

Em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, o festejado jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p.243) defende que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.



Em reiterados julgados, o STJ firmou entendimento no sentido de que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Recurso Especial n.º 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) (Grifo nosso).

Os Tribunais de Contas dos Estados, também possuem o entendimento aqui exposto, vejamos:

"A exigência de **cláusula restritiva no edital, impossibilitou a participação de um contingente maior de empresas interessadas. Fato que determinou a irregularidade da licitação**, do contrato de do termo aditivo de fls.1.118/1.120, bem como da ilegalidade das despesas decorrentes. Aplicação do disposto no art.2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/1993" (Processo TC – 35475/026/98- Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi – TCESP – DOE de 11.08.1999) (grifos nossos)

Nesta linha, é o presente para demonstrar, de forma inequívoca, que o edital guerreado está eivado de vício, uma vez que usurpa os textos de lei, especialmente preceitos constitucionais, no sentido de ter sido elaborado direcionando os descritivos do a marcas específicas, impossibilitando a concorrência e a participação de outras empresas interessadas, aptas a fornecerem produtos similares, compatíveis ou até mesmo de melhor qualidade, com preços mais competitivos.

Repita-se, não há qualquer coerência na manutenção de cláusulas deste tipo, considerando que o objetivo da licitação é a busca pelo menor preço e maior vantagem para a Administração, o que implica na obrigatoriedade de eleição de cláusulas que restrinjam minimamente o número de participantes interessados em oferecer ao Estado o mesmo produto, por preços mais baixos.

Com o aceite dos descritivos anteriormente sugeridos, é incontroverso que demais empresas interessadas também poderão oferecer seus produtos, garantindo desta forma a Administração, a plena aplicação do princípio da ampla competitividade.

Isto posto, evidenciado o direcionamento dos produtos licitados, com indícios suficientes de contrariedade à lei de regência e jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais de Contas dos Estados, mormente quanto às prescrições da Lei Federal n.º 14.133/2021, imperiosa se faz a retificação do presente Edital.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação.



3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER a Vossa Senhoria, sejam feitas às necessárias e urgentes alterações e esclarecimentos no Edital em análise:

a) LOTE 01:

- É solicitado para bioquímica, equipamento com velocidades de 500 testes hora. Essa quantidade é somente para testes fotométricos? Tendo em vista que o edital, solicitada exames de Sódio (item 1.75) e Potássio (item 1.66) e cálcio (1.11)?
- Para o equipamento de Imuno hormônios, qual a velocidade de testes/hora?

INSUMOS:

Gostaríamos de saber quais testes serão feitos nos equipamentos a serem disponibilizados para realização de exames de bioquímica e imuno-hormônios, tendo em vista, que na relação existe exames que não correspondem a estes equipamentos, ou que são de outros lotes (itens 1.17, 1.84, 1.15, 1,99), ou que não precisam de equipamentos para sua realização?

Os exames que não são realizados nos equipamentos poderão ser terceirizados?

b) **LOTE 02:**

DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO

- No item 01 é solicitado que a empresa forneça no mínimo 2500 tubos a vácuo com EDTA mensais, o que corresponde a 30.000 exames anuais, porém a quantidade de hemogramas ao ano está de 15.000 exames. O que devemos considerar, já que está se pedindo tubos em quantidade bem maior que os exames a serem realizados?
- No item 02, solicita equipamento automatizado para a realização de TP e TTPA, mas não tem as quantidades dos testes. É solicitado 100 tubos a vácuo citratado. Nesse caso, devemos considerar que a quantidades de testes mensais de TP e TTPA são 100 testes de TP e 100 testes de TTPA mensais? Ou a quantidade que tem na planilha do lote 01 Itens 1.17, 1.84 e 1.15?

c) **REQUISITOS TÉCNICOS**

- 4.9. A empresa vencedora deve disponibilizar software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento dos equipamentos, para garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial, desde a recepção até a entrega do resultado para o paciente, status da amostra e operador, com as seguintes variáveis: tempo (data e hora), cadastramento do paciente, digitação de resultados, impressão até entrega dos resultados, status da amostra/laudo (coletado, em análise, entregue), identificação nominal e temporal (data e hora) do operador dos processos desde o



cadastro, digitação, aprovação técnica, assinatura digital do profissional, impressão e entrega de laudos e impressão de etiquetas com códigos de barras.

- No item 4.9 é solicitado que a empresa vencedora disponibilize software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento. Nesse qual a empresa vencedora de qual lote deverá ser a responsável pela disponibilização do software?

Tudo isso para que os mesmos se tornem mais abrangentes, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se que os pedidos ora formulados visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo permitindo ainda que todas as empresas que executem os serviços objetos do presente edital possam participar do certame em igualdade de condições.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Sem mais para o momento, aguardamos breve retorno, de modo que se confirme a observância ao princípio do julgamento objetivo das propostas, bem como da eficácia e da competitividade na presente licitação.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2024.

SAMUEL BORGES

Assinado de forma digital por SAMUEL BORGES PONTE:43904459104
PONTE:43904459104
Dados: 2024.12.04 15:49:53 -03'00'

> SAMUEL BORGES PONTE CDH DIAGNÓSTICA



TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00022/2024 -FMS - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00079/2024 -FMS - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024 às

09H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE BIOQUÍMICA/IMUNO-HORMÔNIO, HORMÔNIOS, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA/HEMOSTASIA, COAGULAÇÃO, MICROBIOLOGIA, TESTE LABORATORIAL REMOTO-TLR E UROANÁLISES, COM FORNECIMENTO DE REAGENTES ESPECÍFICOS; BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS, HARDWARE E SOFTWARE EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO CENTRAL DE BAYEUX-PB – LACEB

IMPUGNANTE: DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 01.490.595/0001-73

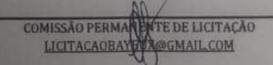
I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 03/12/2024, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade, bem como os demais requisitos para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.490.595/0001-73, apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, com base no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021. A empresa questiona exigências que restringem a competição, especialmente no que se refere ao Lote 3 – Uroanálise, que requer equipamento com capacidade para armazenar 10.000 resultados.





Alega que essa exigência é desproporcional à demanda prevista de 7.000 testes anuais (583/mês) e que existem equipamentos igualmente eficientes no mercado, mas com capacidade de memória menor (ex.: 3.000 resultados), suficientes para atender à necessidade do órgão. A alteração dessa exigência permitiria maior concorrência, assegurando propostas mais vantajosas para a Administração, conforme os princípios de economicidade, eficiência e isonomia previstos na Lei 14.133/2021.

Por fim, a empresa solicita a retificação do edital para aceitar equipamentos com memória de 3.000 resultados e, caso o pedido seja negado, requer o encaminhamento da impugnação à autoridade superior para análise e decisão.

Considerando tratar-se de matéria de natureza técnica a Pregoeira encaminhou a impugnação em análise ao setor demandante, para que apresentasse resposta aos questionamentos técnicos com fins de subsidiar o julgamento da Comissão de Licitações e Contratações Públicas, tendo o setor demandante apresentado a respectiva resposta.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira conhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

Sobre a impugnação supra o Setor Demandante apresentou a seguinte manifestação:

"Após análise da impugnação esclarecemos que a exigência de um equipamento com capacidade para armazenar 10.000 resultados é razoável e proporcional ao objeto da licitação, tendo em vista as razões pelas quais o corpo técnico identificou a necessidade de equipamento com tal quantidade de armazenamento, sendo característica de extrema relevância pelas seguintes razões técnicas:

a) Margem de segurança operacional:

A capacidade de memória superior à demanda prevista atende ao princípio da eficiência administrativa, garantindo uma margem de segurança operacional para absorver eventuais aumentos na demanda, nos termos da legislação vigente ou necessidades adicionais que possam surgir durante a



execução do contrato. Equipamentos com capacidade de memória limitada poderiam comprometer a continuidade do serviço em situações imprevistas, sendo o quantitativo de memória sugerido pela empresa impugnante completamente inviável diante da baixa quantidade de memória, causando grave insegurança na boa prestação dos serviços.

b) Planejamento e continuidade dos serviços:

O armazenamento de dados em maior escala permite maior controle e rastreabilidade dos resultados, sendo essencial para o cumprimento de rotinas laboratoriais e auditorias. Além disso, evita custos futuros com trocas ou atualizações de equipamentos em caso de crescimento da demanda. Por esta razão, é necessário estabelecer um quantitativo que seja suficiente em caso de acréscimo de demanda, tendo em vista que os quantitativos previstos foram feitos com base na demanda dos últimos anos, porém há ainda a necessidade de por uma margem segura, haja vista não estarmos livres de casos fortuítos ou de força maior.

c) Livre concorrência e competitividade:

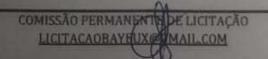
Embora a impugnante alegue que poucos modelos atendem à especificação, a exigência é compatível com as necessidades deste órgão e não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida para assegurar a qualidade e eficiência dos serviços prestados. A especificação técnica está alinhada aos interesses da Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021, bem como existem vários modelos e marcas existentes no mercado, não havendo que se falar em direcionamento ou favorecimento, de outro modo, aceitar equipamento com quantidade inferior, atenderia apenas os interesses da impugnante, fato este completamente descabido e ilegal.

d) Jurisprudência e interesse público:

A exigência de critérios técnicos mais robustos, desde que justificados, está respaldada na legislação e jurisprudência sobre licitações, que privilegia o interesse público sobre os interesses particulares de eventuais licitantes.

Diante do exposto, este corpo técnico mantém as especificações constantes do edital quanto à capacidade de memória de 10.000 resultados no equipamento de uroanálise, conforme Termo de Referência.

Reforça-se que a manutenção da especificação técnica visa garantir a segurança, eficiência e continuidade dos serviços, bem como o atendimento às necessidades atuais e futuras do órgão, em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, devendo a Ilustre Pregoeira





negar provimento a referida impagnação por tratar-se de aspectos técnicos os quais são de competência deste setor demandante."

Isto posto, considerando a manifestação do setor demandante, bem como considerando que não cabe a esta Pregoeira modificar o Termo de Referência nem adentrar em aspectos técnicos no que se refere as especificações e características do objeto, subsidiada pela resposta do setor demandante, não acolho os questionamentos da empresa impugnante, pelas razões acima expostas, apresentadas pelo setor demandante.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera IMPROCEDENTE IN TOTUM.

Publique-se.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 06 de Dezembro de 2024.



TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00022/2024 -FMS - PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00079/2024 -FMS - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024 às 09H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE BIOQUÍMICA/IMUNO-HORMÔNIO, HORMÔNIOS, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA/HEMOSTASIA, COAGULAÇÃO, MICROBIOLOGIA, TESTE LABORATORIAL REMOTO-TLR E UROANÁLISES, COM FORNECIMENTO DE REAGENTES ESPECÍFICOS; BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS, HARDWARE E SOFTWARE EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO CENTRAL DE BAYEUX-PB – LACEB

REQUERENTE: CDH - CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA, CNPJ: 04.666.364/0001-

I - DA TEMPESTIVIDADE

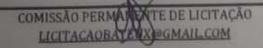
O presente pedido foi interposto tempestivamente, em 04/12/2024, ou seja, protocolado em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade, bem como os demais requisitos para que o presente pedido seja respondido.

II - DOS QUESTIONAMENTOS E SEUS RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS

LOTE 01:

- a) Ésolicitado para bioquímica, equipamento com velocidades de 500 testes hora. Essa quantidade é somente para testes fotométricos? Tendo em vista que o edital, solicitada exames de Sódio (item 1.75) e Potássio (item 1.66) e cálcio (1.11)? Para o equipamento de Imuno hormônios, qual a velocidade de testes/hora?
- b) INSUMOS: Gostaríamos de saber quais testes serão feitos nos equipamentos a serem disponibilizados para realização de exames de bioquímica e imuno-hormônios, tendo em vista, que na relação existe





exames que não correspondem a estes equipamentos, ou que são de outros lotes (itens 1.17, 1.84, 1.15, 1.99), ou que não precisam de equipamentos para sua realização? Os exames que não são realizados nos equipamentos poderão ser terceirizados?

RESPOSTA: O setor demandante informa que a capacidade solicitada no equipamento de bioquímica é de armazenar até 500 (quinhentos) testes químicos, imunoquímicos e calculados. Quanto ao sódio, potássio e cálcio, o equipamento será anexo. Quanto a velocidade para o equipamento de imuno hormônios, será de 180 teste/hora, e os itens em questão podem ser terceirizados.

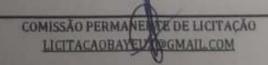
LOTE 02:

- a) No item 01 é solicitado que a empresa forneça no mínimo 2500 tubos a vácuo com EDTA mensais, o que corresponde a 30.000 exames anuais, porém a quantidade de hemogramas ao ano está de 15.000 exames. O que devemos considerar, já que está se pedindo tubos em quantidade bem maior que os exames a serem realizados?
- b) No item 02, solicita equipamento automatizado para a realização de TP e TTPA, mas não tem as quantidades dos testes. É solicitado 100 tubos a vácuo citratado. Nesse caso, devemos considerar que a quantidades de testes mensais de TP e TTPA são 100 testes de TP e 100 testes de TTPA mensais? Ou a quantidade que tem na planilha do lote 01 ltens 1.17, 1.84 e 1.15?

RESPOSTA: O setor demandante informa que diante dos questionamentos realizados quanto a quantidade, se solicita uma quantidade maior, tendo em vista a existência de muitas recoletas e muitos retestes. No entanto, tudo pode ser regulado durante a execução dos serviços, podendo, inclusive, as quantidades serem diminuídas ao longo da sua execução para que não cause prejuízos aos serviços oferecidos.

No que se diz respeito às quantidades elencadas no TP e TPPA, frisa-se que se trata de um registro de preço e as quantidades podem oscilar para cima ou para baixo. Desse modo, não há necessidade de modificação no Termo de Referência.

REQUISITOS TÉCNICOS:





a) No item 4.9 é solicitado que a empresa vencedora disponibilize software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento. Nesse qual a empresa vencedora de qual lote deverá ser a responsável pela disponibilização do software?

RESPOSTA: O setor demandante informa que a empresa vencedora deve disponibilizar software de gerenciamento laboratorial com interfaceamento dos equipamentos, para garantir a rastreabilidade de todas as fases da rotina laboratorial, desde a recepção até a entrega do resultado para o paciente, e este serviço pode ser realizado por uma empresa terceirizada contratada pela ganhadora do certame.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhecem o pedido de impugnação ao Edital c/c Pedido de Esclarecimento por ser tempestivo, apresentando acima os devidos esclarecimentos subsidiados pelo setor demandante, por se tratarem de dúvidas e questionamentos de natureza técnica.

Quanto ao mérito julga IMPROCEDENTE IN TOTUN considerando que os esclarecimentos foram suficientes para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias acerca dos questionamentos suscitados, não havendo pedidos de modificação mas de esclarecimento.

Publique-se.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 06 de Dezembro de 2024.

Pregbeira - PMBEX